Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15254/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17682/2017
PROTOCOLO	: 1839009
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS - PREVID
RESPONSÁVEL	: ANTONIO MARCOS MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: JOAQUIM FERREIRA LIMA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais de Joaquim Ferreira Lima, ocupante do cargo de vigilante patrimonial municipal, matrícula n. 2631-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Antônio Marcos Marques, diretor-presidente do Previd.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 10720/2019 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 20360/2019 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 59/Previd, de 5 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de

Dourados/MS n. 4.457, de 5 de julho de 2017, fundamentada no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c 65 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. art. 4º, III, "a", art. 11, I e o art. 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Joaquim Ferreira Lima, ocupante do cargo de vigilante patrimonial municipal, matrícula n. 2631-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc